



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII**

#### Exposição de Motivos

A livre circulação de trabalhadores é uma liberdade fundamental dos cidadãos da União Europeia (UE) e assume um relevo determinante para o desenvolvimento de um verdadeiro mercado de trabalho da UE, permitindo, desde logo, a mobilidade dos trabalhadores para as áreas onde se verifique maior escassez de mão-de-obra, ou mais oportunidades de emprego.

Na sequência do Relatório «Eliminar obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE», sobre cidadania na União, de 27 de novembro de 2010, a Comissão verificou um conjunto de incorreções e divergências na aplicação da legislação europeia, no que respeita ao direito de livre circulação, e decidiu tomar medidas em ordem a facilitar a livre circulação dos cidadãos da UE e seu familiares, originários de países terceiros.

Assim, considerando que muitos trabalhadores desconhecem ainda os seus direitos no que respeita à livre circulação e tendo em atenção o facto de, pela sua situação potencialmente mais vulnerável, poderem ser alvo de restrições injustificadas, ou meros entraves ao seu direito à livre circulação, nomeadamente o não reconhecimento de qualificações, discriminação em razão da nacionalidade, ou mesmo exploração, tornou-se necessário reforçar os mecanismos de tutela jurídica, promover a eliminação de obstáculos de ordem administrativa e simplificar os procedimentos para os cidadãos que se desloquem para outro Estado-Membro, a fim de aí trabalharem e/ou residirem para efeitos de trabalho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII**

Foi com esse propósito aprovada a Diretiva n.º 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores, a qual prevê um conjunto de medidas e mecanismos tendo em vista a garantia do tratamento igual dos trabalhadores que se deslocam para outro Estado-Membro.

Neste contexto, transpõe-se para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições que facilitam a aplicação uniforme e a execução prática dos direitos conferidos pelo artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelos artigos 1.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII**

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei é aplicável aos cidadãos da União Europeia e aos membros das suas famílias, adiante designados «trabalhadores da União Europeia e membros da sua família» no exercício da liberdade de circulação de trabalhadores, relativamente aos seguintes aspetos:
  - a) Acesso ao emprego;
  - b) Condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento, de saúde e segurança no trabalho e de reintegração profissional ou reemprego, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;
  - c) Acesso a benefícios sociais e fiscais;
  - d) Filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;
  - e) Acesso à educação, à formação e à qualificação;
  - f) Acesso à habitação;
  - g) Acesso ao ensino, à aprendizagem e formação profissional para os filhos dos trabalhadores da União Europeia;
  - h) Assistência disponibilizada pelos serviços de emprego.
- 2 - Para efeitos da presente lei são considerados membros da família do trabalhador da União Europeia os familiares na aceção da alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII**

#### Artigo 3.º

##### Legitimidade processual

As organizações cujo fim seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses do trabalhador da União Europeia e dos membros da sua família, relativos ao exercício da liberdade de circulação, nos aspetos referidos no artigo anterior, têm legitimidade processual para intervir em representação da pessoa interessada, desde que:

- a) Se incluam expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa;
- b) Estejam mandatados pela pessoa interessada, nos termos da lei.

#### Artigo 4.º

##### Entidades competentes

1 - Nos aspetos relativos ao âmbito de aplicação da presente lei são competentes, em razão da matéria, para promover, analisar, monitorizar e apoiar a igualdade de tratamento dos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, sem discriminação em razão da nacionalidade, restrições ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação as seguintes entidades:

- a) O Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no acesso à formação, acesso ao emprego, incluindo a assistência disponibilizada pelos serviços de emprego, e reintegração profissional ou reemprego, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;
- b) A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP,



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII**

I. P.), e a Direção-Geral da Educação (DGE) no acesso à qualificação e ensino;

- c) A Autoridade para as Condições do Trabalho, para as condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento, de saúde e segurança no trabalho e filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;
- d) O Instituto de Segurança Social, I. P., para benefícios sociais;
- e) A Autoridade Tributária e Aduaneira para benefícios fiscais;
- f) A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a ANQEP, I. P., e a Direção-Geral do Ensino Superior, no domínio dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades;
- g) A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, no domínio da recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica;
- h) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., no acesso à habitação;
- i) A DGE, o IEFP, I. P., e a ANQEP, I. P., para o acesso ao ensino, à aprendizagem e à formação profissional para os filhos dos trabalhadores da União Europeia;
- j) A Direção-Geral das Atividades Económicas, no quadro de ligação entre as atividades económicas e seus operadores e os trabalhadores estrangeiros e suas famílias.

2 - Em caso de alterações orgânicas as competências das entidades referidas no número



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII**

anterior passam a ser asseguradas pelas entidades que lhes sucedam, nos aspetos relativos ao âmbito de aplicação da presente lei.

#### Artigo 5.º

##### Assistência jurídica

As entidades referidas no artigo anterior, na área da respetiva competência, em razão da matéria, devem prestar, nos termos da lei, aos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, a informação necessária com vista à obtenção de consulta jurídica e de acesso aos mecanismos de patrocínio judiciário para garantir a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos mesmos termos e condições previstos para os cidadãos nacionais.

#### Artigo 6.º

##### Entidade de coordenação e contacto

- 1 - O Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), é a entidade competente para garantir a coordenação das entidades referidas no artigo 4.º no que respeita ao âmbito de aplicação desta lei.
- 2 - O ACM, I. P., assegura o contacto com a Comissão e com as entidades equivalentes dos outros Estados-Membros, a fim de cooperar e partilhar informações relevantes.
- 3 - O ACM, I. P., deve, ainda, com a cooperação das diversas entidades competentes em razão da matéria:
  - a) Promover a realização de inquéritos e análises independentes sobre as restrições e os entraves injustificados ao direito à livre circulação ou sobre a discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII**

- b) Assegurar a publicação de relatórios independentes e formular recomendações sobre questões relacionadas com eventuais restrições e entraves ou discriminação;
- c) Proceder à publicação de informações relevantes sobre a aplicação, em Portugal, das regras da União Europeia em matéria de livre circulação.

#### Artigo 7.º

##### Instalações e procedimentos

- 1 - As entidades competentes em razão da matéria, nos termos previstos no presente diploma, podem, por razões de funcionalidade e por forma a garantir uma melhor coordenação e uma maior proximidade aos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, estar representados em espaço físico disponibilizado pelo ACM, I.P.
- 2 - Quando assim não aconteça, o ACM, I. P., promove a devida articulação entre os trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias e as entidades competentes, devendo estas indicar para esse efeito um ponto focal.

#### Artigo 8.º

##### Diálogo

- 1 - Sem prejuízo da intervenção própria de outras entidades a quem incumba o diálogo social, o ACM, I. P., tendo em conta o princípio da igualdade de tratamento, e com vista a combater a discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores da União Europeia e das suas famílias, promove o diálogo com os parceiros sociais, com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, e com as organizações não-governamentais (ONG) relevantes com interesse legítimo em razão da matéria.
- 2 - Este diálogo tem lugar por iniciativa do ACM, I. P., ou a pedido de qualquer dos parceiros sociais ou ONG, designadamente se forem alegadas restrições e entraves



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII**

injustificados ao exercício do direito à livre circulação no âmbito de aplicação da presente lei.

#### Artigo 9.º

##### Acesso e divulgação de informação

- 1 - O ACM, I. P., deve assegurar que as medidas adotadas por força da aplicação da presente lei são levadas ao conhecimento dos interessados, em todo o território nacional, por todos os meios adequados.
- 2 - O ACM, I. P., enquanto organismo de coordenação, deve disponibilizar informações claras, acessíveis, abrangentes e atualizadas sobre os direitos conferidos pelo direito da União Europeia, relativos à livre circulação de trabalhadores, em língua portuguesa e em língua inglesa de forma gratuita, através do «Portal do Cidadão», o qual deve ser facilmente acessível designadamente através do portal «A tua Europa» e da rede EURES.
- 3 - Para efeitos do número anterior as entidades competentes em razão da matéria devem habilitar o ACM, I. P., com a informação necessária e adequada.

#### Artigo 10.º

##### Meios

O ACM, I. P., é dotado dos meios adequados à operacionalização das obrigações decorrentes da presente lei.

#### Artigo 11.º

##### Regiões Autónomas





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º 45/XIII**

Sem prejuízo das competências legislativas próprias, as competências atribuídas pela presente lei às autoridades e serviços administrativos são, nas regiões autónomas, exercidas pelos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de novembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares